



GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 610/2023

Dispõe sobre a alteração da Lei n. 11.782/1995, sobre o Armazenamento de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Altera os arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo — GLP no Município de São Paulo observará as disposições desta Lei, da legislação municipal de uso, ocupação e parcelamento do solo, das normas técnicas oficiais aplicáveis, das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, quando aplicável, e das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se recipientes transportáveis de GLP aqueles definidos pelas normas técnicas oficiais aplicáveis, com formato, dimensões, capacidade, características construtivas e condições de segurança nelas estabelecidas.

§ 2º Não estão sujeitas às exigências específicas desta Lei as instalações destinadas ao armazenamento de até 4 (quatro) recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, destinados ao uso próprio e não à atividade comercial, de revenda, distribuição ou armazenamento profissional, sem prejuízo do atendimento às normas gerais de segurança e às demais disposições legais aplicáveis.

§ 3º O cumprimento desta Lei não dispensa a obtenção de licenças, autorizações, alvarás, certificados, cadastros ou demais atos administrativos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, inclusive perante a ANP, o Corpo de Bombeiros e os órgãos municipais competentes.”

“Art. 2º Para fins de aplicação da legislação municipal de uso e ocupação do solo, o local destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP poderá ser enquadrado, quando compatível com suas características físicas e operacionais, como atividade que não necessita de edificação para seu desenvolvimento, sem



GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

prejuízo da observância dos parâmetros urbanísticos, ambientais, de segurança, acessibilidade, circulação, incomodidade e licenciamento aplicáveis.

§ 1º O enquadramento previsto no caput tem natureza exclusivamente urbanística e cadastral, não importando dispensa do atendimento às normas técnicas de segurança, às exigências do Corpo de Bombeiros, às normas da ANP, quando aplicáveis, nem às demais condicionantes estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP poderá ser realizado em área descoberta, coberta ou edificada, desde que a configuração adotada seja compatível com a legislação urbanística, com as normas técnicas oficiais e com as exigências de segurança contra incêndio e explosão.

§ 3º Quando houver edificação destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, esta deverá ser térrea, admitida plataforma para carga e descarga, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 4º Não será admitida a existência de porão, subsolo, compartimento ou espaço em nível inferior ao da área de armazenamento que possa favorecer o acúmulo de GLP em caso de vazamento. ”

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverá ser plano, firme, estável, nivelado ou adequadamente regularizado, e não poderá possuir ralos, canaletas, rebaixos, caixas, depressões ou espaços que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de vazamento, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A área de armazenamento deverá permanecer desobstruída, ventilada, sinalizada e organizada, de forma a permitir acesso, inspeção, movimentação segura dos recipientes e atuação dos serviços de emergência. ”

Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deverá observar o pé-direito mínimo, os afastamentos, os materiais, a ventilação e demais requisitos previstos na ABNT NBR 15514, ou norma técnica que venha a substituí-la, nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A existência de cobertura não poderá comprometer a ventilação natural da área de armazenamento nem criar condições favoráveis ao confinamento ou acúmulo de GLP.

Art. 5º A área de armazenamento deverá ser delimitada por pintura no piso, barreiras, gradis, elementos de demarcação ou outros meios admitidos pelas normas técnicas oficiais e pela autoridade competente, de modo a assegurar sua clara identificação e impedir o acesso indevido.



GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

Parágrafo único. Os elementos de delimitação deverão ser compatíveis com as condições de segurança, ventilação, acesso, circulação, inspeção e combate a incêndio exigidas pelas normas aplicáveis. ”

Art. 6º Os recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, não poderão ser armazenados junto a portas, escadas, rotas de fuga, saídas de emergência, áreas de circulação obrigatória, locais de livre trânsito de pedestres ou veículos, equipamentos que produzam chama, calor ou faísca, nem em qualquer outro local incompatível com as normas técnicas e de segurança aplicáveis. ”

Art. 7º As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão possuir sinalização ostensiva, visível e permanente, com advertência mínima de perigo, inflamabilidade e proibição do uso de fogo, chama, faísca ou qualquer instrumento que possa produzir ignição, sem prejuízo de outras sinalizações exigidas pelas normas técnicas, pelo Corpo de Bombeiros, pela ANP ou pelos órgãos municipais competentes. ”

Art. 8º As instalações elétricas situadas em áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ou em suas proximidades deverão obedecer às normas técnicas oficiais aplicáveis, às exigências relativas a áreas classificadas, ao controle de fontes de ignição e às Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, não sendo admitida instalação elétrica incompatível com o risco existente.

Parágrafo único. A simples proteção da fiação por eletrodutos não será considerada suficiente quando as normas técnicas aplicáveis exigirem equipamentos, materiais, métodos construtivos ou medidas adicionais próprias para áreas com risco de formação de atmosfera inflamável ou explosiva. ”

Art. 9º As instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão observar os afastamentos mínimos de segurança em relação a locais de grande aglomeração de pessoas, edificações, limites do imóvel, equipamentos, fontes de ignição, ralos, canaletas, bueiros e demais pontos de risco, conforme estabelecido na ABNT NBR 15514, ou norma técnica que venha a substituí-la, nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros e nas demais normas aplicáveis. ”

Art. 10. As instalações para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento, observadas as classes, limites e critérios definidos na ABNT NBR 15514, ou norma técnica que venha a substituí-la, nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros e nas demais normas técnicas aplicáveis. ”

Art. 11. As áreas de armazenamento deverão observar, conforme sua classificação, os requisitos técnicos relativos a afastamentos, ventilação, acessos, corredores de



GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

inspeção, empilhamento, separação entre recipientes cheios, parcialmente cheios, vazios e novos, proteção contra incêndio, sinalização, controle de fontes de ignição e demais condições de segurança previstas nas normas aplicáveis. ”

Art. 12. O atendimento aos requisitos mínimos previstos nesta Lei não afasta a necessidade de cumprimento integral da ABNT NBR 15514, ou norma técnica que venha a substituí-la, das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros, da regulamentação da ANP, quando aplicável, e das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º As referências feitas nesta Lei à ABNT NBR 15514 deverão ser compreendidas como referências à versão vigente da norma técnica, ou àquela que a substituir.

§ 2º Havendo sobreposição entre normas técnicas, regulatórias ou de segurança, deverá prevalecer a exigência mais restritiva, especialmente quando destinada à proteção da vida, da segurança da população, dos trabalhadores, dos usuários, das edificações vizinhas e do meio urbano. ”

Art. 13. A eventual redução de afastamentos mediante parede resistente ao fogo, barreira ou solução técnica equivalente somente será admitida quando expressamente prevista nas normas técnicas aplicáveis e aceita pela autoridade competente, observados os requisitos de resistência ao fogo, dimensões, implantação, continuidade, estabilidade, ventilação e demais condições de segurança. ”

Art. 14. Não será permitido o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em instalação onde seja realizado o armazenamento ou comércio de outros produtos perigosos, inflamáveis, combustíveis, explosivos, corrosivos ou incompatíveis, salvo quando expressamente admitido pelas normas técnicas, pela legislação aplicável e pela autoridade competente, mediante condições específicas de segregação, afastamento, ventilação, proteção e segurança.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se produtos perigosos aqueles assim definidos pela legislação federal, estadual ou municipal, pelas normas técnicas oficiais ou pela regulamentação dos órgãos competentes. ”

Art. 15. O descumprimento das normas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I — Multa de R\$ 1.500,00;



GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

II — Acréscimo de R\$ 500,00 para cada lote ou fração de 50 (cinquenta) recipientes transportáveis de GLP armazenados irregularmente no local;

III — intimação para regularização, quando a irregularidade for sanável e não configurar risco iminente;

IV — Interdição total ou parcial da atividade, quando constatado risco à segurança, reincidência, descumprimento de exigência técnica ou ausência de licença, autorização ou certificado obrigatório;

V — Comunicação aos órgãos competentes, inclusive Corpo de Bombeiros, ANP e demais autoridades responsáveis, quando a irregularidade também estiver relacionada às respectivas esferas de atribuição.

§ 1º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, o risco gerado, a quantidade de recipientes armazenados, a reincidência, a existência de medidas de segurança e a conduta do responsável após a fiscalização.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo. ”

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observadas as competências dos órgãos municipais e sem prejuízo das atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes. ”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2026.

DRA SANDRA TADEU

Vereadora

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 716 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS SUB 1/2026

Autor

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL) em 13/05/2026

Apoiadores

Ver. ISAC FÉLIX (PL) em 14/05/2026

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD) em 14/05/2026

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE) em 14/05/2026

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO) em 15/05/2026

Ver. ZOE MARTÍNEZ (PL) em 18/05/2026

Ver. PASTORA SANDRA ALVES (UNIÃO) em 20/05/2026